

Registro: 2020.0000955146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2259036-57.2020.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é impetrante SUSLEY FERNANDA SILVA RODRIGUES e Paciente GLAYDE FRANCINE BRAGANCA LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SILMAR FERNANDES
Relator
Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2259036-57.2020.8.26.0000

Voto nº 19.140

Impetrante: Susley Fernanda Silva Rodrigues
Paciente: Glayde Francine Bragança Leal

Corréu: Christian Rodrigo Pereira (condenado em 1ª grau em autos diversos)

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva - Suposto cometimento dos delitos previstos no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I (por seis vezes, na forma do artigo 70, caput), todos do Código Penal, bem como do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - Circunstâncias da prisão que, neste momento processual, não justificam a revogação da custódia excepcional - Medidas cautelares que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública - Concessão de prisão domiciliar em decorrência de prole menor de 12 anos - Descabimento - Delito perpetrado mediante violência e grave ameaça (art. 318-A, inciso I, do CPP) - Constrangimento ilegal não evidenciado - ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Susley Fernanda Silva Rodrigues em favor da paciente **Glayde Francine Bragança Leal**, apontando, como autoridade coatora, o MMº Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Itu.

Alegou que a paciente sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1500407-49.2020.8.26.0286, esclarecendo que foi denunciada por delito praticado, em tese, no



dia 18 de abril de 2019 — e que, após o recebimento da exordial em 19 de agosto de 2020, foi decretada a prisão preventiva em 21 de agosto seguinte, pelo suposto cometimento dos delitos previstos no artigo 157, §2°, inciso II e §2°-A, inciso I, do Código Penal, por seis vezes, na forma do artigo 70, *caput*, do mesmo Diploma Legal, bem como no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Alegou que a paciente é mãe de criança de 03 (três) anos de idade, sendo a única responsável pela menor, a qual se encontra com a saúde emocional fortemente abalada pela ausência materna. Afirmou, outrossim, que a paciente é inocente, não atentou contra a ordem pública e tampouco tentou atrapalhar a instrução criminal, tendo colaborado com todos os atos. Relatou que, aos 04 de setembro de 2020, formulou pedido de revogação da preventiva ou substituição por prisão domiciliar — o qual não foi apreciado até a data da Impetração.

Diante disso, requereu o deferimento da medida liminar objetivando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sem prejuízo de fixação de outras medidas cautelares — sendo que, ao julgamento final do *writ*, pugnou pela confirmação da medida.

Foram solicitados informes preliminares à d. autoridade apontada como coatora, acostados às fls. 322/325.

Indeferida a liminar (fls. 327/330), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da Ordem (fls.

334/340).

É O RELATÓRIO.

2. A Ordem deve ser denegada.

Justifico.

Segundo consta dos documentos acostados à impetração, a paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes de roubo circunstanciado pela comparsaria e pelo uso de arma de fogo, por seis vezes, perpetrados na forma do artigo 70 do Estatuto Repressor, bem como pelo crime de corrupção de menores - eis que, no dia 18 de abril de 2019, por volta das 03h02min, na Avenida Doutor Octaviano Pereira Mendes nº 359, na cidade e Comarca de Itu, previamente ajustada e com identidade de desígnios com o corréu, com o adolescente J.C.S.S. e outros indivíduos não identificados, subtraiu coisas alheias móveis — quais sejam, a quantia em dinheiro de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), pertencente ao estabelecimento "Burger King", bem como o total de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) em dinheiro e aparelhos de telefonia celular pertencentes às vítimas M.R.B., K.M.R., F.A.M.S., M.S.O. e T.C.C., para si, mediante grave ameaça às pessoas de M.R.B., K.M.R., F.A.M.S., M.S.O. e T.C.C., exercida com emprego de arma de fogo; demais disso, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a paciente corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, J.C.S.S., com ele

praticando as retromencionadas infrações penais.

efeito, narrou a incoativa (fls. 268/271) que a paciente era funcionária do estabelecimento Burguer King, sendo que apresentou informações privilegiadas aos comparsas – como localização de um cofre na parte superior do comércio. Na data dos fatos, a paciente laborou normalmente na lanchonete, sendo que no momento de encerramento das atividades, os comparsas aportaram no local, rendendo os funcionários que ali estavam – inclusive a paciente – mediante uso de arma de fogo. Foi determinado, por um dos asseclas, que "o cofre de cima" fosse aberto — o que foi feito. A paciente simulou ser vítima do assalto. Foi determinado que todos os funcionários deitassem ao solo, sendo arrestado aparelhos de telefonia celular e dinheiro das vítimas subjugadas. Foi subtraída quantia de R\$2.900,00 a estabelecimento comercial; ato contínuo, os comparsas deixaram o sítio no mesmo veículo em que ali aportaram. A res não foi recuperada.

Segundo informes prestados pela d. autoridade apontada como coatora, a denúncia foi regularmente recebida aos 19 de agosto de 2020 (fls. 282/284) — sendo nesta oportunidade decretada a prisão preventiva da paciente; o ciclo citatório foi concluído e se aguarda a apresentação de resposta escrita pela d. defesa (fls. 324/325).

Aos 03 de novembro de 2020, a d. autoridade apontada como coatora indeferiu pleito de concessão de prisão domiciliar (fls. 322/323).

Pois bem.

De rigor destacar, *ab initio*, que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º da CF. Habeas corpus indeferido" (1ª Turma - j. 26.04.94 — Rel. Moreira Alves — RT 159/213).

No que concerne ao decreto prisional, ao contrário do alegado, o *decisum* copiado às fls. 282/284, bem como a posterior decisão de indeferimento de prisão domiciliar (fls. 322/323) preenchem os requisitos de fundamentação exigidos legalmente.

Vale ressaltar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "...não é necessário que o despacho que decreta a prisão preventiva seja extenso, ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente..." (STJ, 5ª Turma — HC

n° 2678/ES, p. 231 e RHC 3801-2/MT).

Ademais, "...não se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si..." (cf. habeas corpus nº 2130176-14.2015.8.26.0000, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, Relator Paulo Rossi, j. 12 de agosto de 2015, vu)

Estabelecidos tais pontos, *in casu*, estão presentes os pressupostos necessários para a manutenção do decreto preventivo, porquanto os delitos imputados à paciente possuem pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, I, CP), bem como há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria.

No caso vertente, as circunstâncias **fáticas** da suposta conduta perpetrada pela paciente, bem como suas condições pessoais (estaria, em tese, envolvida com o narcotráfico e seria namorada e colaboradora de integrante da facção criminosa conhecida como *PCC* — fls. 284) não permitem, por ora, a almejada libertação — sendo necessária como garantia da ordem pública.

Assim, a fixação de eventuais medidas cautelares não suprem, por ora, a necessidade de garantia da ordem pública, restando totalmente justificada a manutenção da paciente no cárcere durante a instrução criminal.

Neste sentido, já deliberou esta Egrégia

Corte:

"Habeas Corpus. Revogação da custódia preventiva. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da prisão. Presença dos requisitos contidos no artigo 312, do Código de Processo penal. Gravidade do delito. Preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ordem denegada". (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2047303-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Diadema - 2ª Vara Criminal; Data do 24/04/2019: Julgamento: Data Registro: 26/04/2019).

E nem se alegue a incidência do artigo 318 da Lei Adjetiva Penal *in casu*, por ser a paciente genitora de prole menor de 12 anos — eis que, o artigo 318-A deste mesmo *códex*, preconiza que:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa..." (sem destaques no original).

De se destacar que o *Habeas Corpus* nº 165.704 da Suprema Corte, citado pela d. Impetrante (fls. 03), faz

ressalva expressa nesse sentido: "...A decisão prevê, ainda, as mesmas condições estabelecidas no julgamento do HC 143641, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça ou contra os próprios filhos ou dependentes".

No mais, em decorrência dos estreitos limites de cognição do remédio heroico, teses meritórias não encontram, aqui, palco para questionamentos e análise.

A Suprema Corte já deliberou que "...A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que 'a ação de habeas corpus — de caráter sumaríssimo — constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à dos elementos indiciários e/ou revalorização coligidos procedimento penal' (HC 92.887/GO, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.12.2012)..." (HC 178625 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 20-05-2020 PUBLIC 21-05-2020).

Apenas para que não fique sem registro,

não se desconsidera que, em situações excepcionais, de crassa

1 in http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453681 – sem

destaques no original.

teratologia ou ilegalidade, a Ordem deve ser concedida *ex officio*, em qualquer grau de jurisdição.

Ressalto, em observância ao disposto no artigo 9° da Lei nº 13.869/2019, que a manutenção do decreto preventivo em questão não se encontra em desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando de situação na qual a concessão da Ordem seria manifestamente cabível, conforme acima exposto.

Por qualquer ângulo de observação não se evidenciou, pois, o acenado constrangimento ilegal.

3. Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006